

AS DESIGUALDADES DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS¹

Dastur Costa Campos; Ana Carolina Cerveira Tavares

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

dastur@ifma.edu.br; anacarolina@ifma.edu.br

RESUMO

Estudo acerca das desigualdades de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos. Tem-se como objetivo refletir acerca das desigualdades de gênero sob o olhar dos direitos humanos em que as mulheres se inserem sob a perspectiva de “sujeitos de direitos”. A metodologia da pesquisa é de cunho bibliográfico de autores referências da temática. Acredita-se que é preciso a existência de uma cultura pública democrática que reconheça a legitimidade dos conflitos e dos direitos reivindicados, portanto, a cidadania concebida como o “direito a ter direitos”.

Palavras-Chave: Desigualdade de gênero. Direitos Humanos. Cidadania. Movimentos Feministas

Introdução

O presente estudo discorre acerca das desigualdades de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos e justifica-se pela inquietação em compreender sob o olhar dos direitos humanos o papel da mulher em uma sociedade democrática, vista como “sujeitos de direitos”. Tem-se como objetivo refletir acerca das desigualdades de gênero sob o olhar dos direitos humanos em que as mulheres se inserem sob a perspectiva de “sujeitos de direitos”. A metodologia da pesquisa é de cunho bibliográfico de autores referências da temática.

1 As desigualdades de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos

Tem-se como marco histórico dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, proclamada em 1948. Ela é a base para a luta internacional contra qualquer espécie de discriminação e opressão entre as pessoas. São os direitos próprios de qualquer ser humano, independente de nacionalidade, religião, cor, etnia, dentre outros e acompanham os valores da sociedade no tempo. Sua emergência decorre do contexto de pós-segunda Guerra Mundial, com a preocupação em conter seus efeitos nefastos, promover a paz mundial e diminuir as desigualdades nas esferas econômica, política, social que se alastravam principalmente nos países em desenvolvimento. A Organização das Nações Unidas – ONU foi responsável em coordenar a formulação das propostas, juntamente com os países signatários.

¹ Pesquisa bibliográfica desenvolvida no Grupo de Estudos e Pesquisas em Filosofia, Educação, Gênero e Movimentos Sociais - DANDARA, do Instituto Federal do Maranhão.

A construção dos direitos humanos é marcada por dois momentos: O primeiro, pautado na igualdade formal, com a universalização necessária para garantir uma proteção ampla diante do terror nazista que se alastrava no pós-guerra. Já o segundo momento é marcado pela passagem da igualdade formal para material, ou seja, não bastava a universalidade dos direitos, era imprescindível suprir as diversas carências que surgiam, onde o homem universal e abstrato era incompatível com a heterogeneidade das realidades concretas.

Todavia, não é possível pensar a sua face democrática sem a articulação entre sociedade civil e Estado, pois acredita-se que é da sociedade civil que emergem grupos sociais que pressionam o Estado para atendimento de suas demandas e, conseqüentemente, produzir estruturas institucionais geradoras de novos direitos. Pensar a cidadania sob essa ótica torna os direitos criados como demandas legítimas de movimentos sociais legítimos. (VIEIRA, 2001, p. 37)

É nesta perspectiva que emerge a concepção de “sujeitos de direitos”, onde se inserem as mulheres na busca pela efetivação dos seus direitos específicos como sujeitos múltiplos e identidades diversas. A sistematização das suas diferentes demandas decorre, principalmente, da organização e ações dos diversos movimentos sociais, dentre eles, os movimentos feministas. Nesta luta pela afirmação das diferenças como fator de equidade que as discriminações contra as mulheres são combatidas com mais veemência.

No Brasil, as primeiras manifestações das mulheres surgem a partir da década de 1930. Louro (2008, p. 15) define os movimentos feministas a partir de dois momentos significativos: a “primeira onda do feminismo”, marcada por exigências restritas ao voto, período conhecido como “sufragismo”, em que mulheres da elite branca burguesa ansiavam participar das decisões políticas do país. Já na “segunda onda do feminismo brasileiro”, em meados da década de 1960 e início da década de 1970, surgem as primeiras respostas mundiais para as reivindicações femininas Neste contexto se insere a decretação do “Ano Internacional da Mulher”, em 1975, pela ONU o que favoreceu a criação de uma bandeira unificada para os movimentos feministas que se formavam no Brasil, até então desarticulados e difusos nas suas exigências.

Conhecido como “movimento feminista contemporâneo”, os movimentos feministas brasileiros ampliaram suas pautas de reivindicações para o campo social, cultural e das subjetividades, momento propício em que as discussões sobre gênero estavam em voga em diversos países e, principalmente, pela conjuntura socioeconômica e de abertura política que passava o Brasil. Vislumbra-se, com isto, a possibilidade da construção de uma sociedade democrática, pautada na garantia dos direitos de cidadãos/ãs em que estavam “significativamente articulados por

um discurso organizado pela luta por direitos e construção da cidadania” (DAGNINO e TATAGIBA, 1998, p.2).

Segundo Telles (1999, p.145), nesta conjuntura de conflitos na sociedade brasileira, a palavra de ordem era “cidadania”, onde as organizações estatais existentes tornam-se insuficientes para o atendimento das demandas emergentes que buscam reconhecimento das diferenças sociais, culturais e simbólicas. Busca-se, assim, o acesso aos diversos direitos civis, sociais e políticos que não se restringem aos inscritos em lei e nas instituições de direito, mas operam “(...) como princípios reguladores de práticas sociais, definindo as regras das reciprocidades esperadas na vida em sociedade através da atribuição mutuamente acordada (e negociada) das obrigações e responsabilidades, garantias e prerrogativas de cada um”.

No que se refere à cidadania sob a perspectiva de gênero, os estudos nesta área possibilitaram a visibilidade da situação da mulher brasileira, em que os papéis sexuais hierarquicamente construídos foram duramente questionados e desconstruídos. Todavia, não foi suficiente para a superação das discriminações de gênero na nossa sociedade, onde a cultura machista fortemente enraizada pelo autoritarismo excludente e patriarcalista ainda reproduz tais padrões, reatualizando nas práticas sociais cotidianas, solapa as possibilidades da efetivação uma cidadania plena.

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS (2002) “a violência contra a mulher é talvez a mais vergonhosa das violações dos direitos humanos”. No campo jurídico, a lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é a maior representatividade legal no que concerne à violência contra as mulheres no país, pois deu um novo tratamento à esta problemática, não somente o caráter punitivo, mas preventivo e assistencial à todos/as os/as envolvidos/as.

Anteriormente, desde 1970, o Brasil vem firmando compromissos internacionais para minimizar os problemas que violam os direitos humanos, e a violência contra a mulher é um deles. Dentre os tratados, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher, realizada no Brasil em 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Este foi o primeiro acordo internacional a reconhecer a violência contra a mulher como uma problemática que atinge à todos os países, indistintamente e a defini-la como uma forma de violação dos direitos humanos, pois impede o exercício dos direitos e liberdades das mulheres.

Saffioti (2004, p.19,75) concorda com a definição da Convenção de Belém do Pará, em que a violência contra as mulheres é “todo agenciamento capaz de violar os direitos humanos” e contesta o conceito usualmente disseminado, como formas de ruptura de integridades da mulher, seja

física, psíquica, sexual, moral, dentre outras. Para a autora, a concepção de violência como ruptura de integridades não abarca o fenômeno em sua complexidade, mas abre um leque de possibilidades para considerar algo como violento ou não, pois está restrito ao campo das individualidades e, ainda que seja um mecanismo social, cada mulher irá interpretar de forma particular. Assim, o que representa violência para uma, para outra pode ser uma atitude “natural” entre casais, isto é perigoso, pois esvazia o seu sentido político.

2 Resultados e Discussões

O que se observa é que a DUDH ofereceu as bases normativas para a construção de um sistema mundial de proteção pautado no princípio da dignidade humana. Para Piovesan (2005), sua grande inovação foi o caráter universalista e indivisível incorporados aos direitos. O primeiro favoreceu a construção de um sistema universal de proteção dos direitos ao estabelecer apenas a condição de pessoa como critério para sua titularidade. Já a indivisibilidade trouxe a relevância de conjugar os direitos civis e políticos aos econômicos, sociais e culturais.

Contudo, o paradigma universalista proposto pela Declaração garantiu a igualdade formal para todos, mas não resolveu o problema das desigualdades concretas, isto é, as sociedades e os indivíduos em todo o mundo não se encontravam em igualdade de condições sociais, econômicas e políticas para gozar dos direitos garantidos formalmente. Devido à distância entre o que está escrito e a realidade concreta, a sua neutralidade e objetividade foram duramente criticadas, inclusive por teóricos/as feministas, pois ignorava a diversidade das sociedades e dos diferentes grupos sociais. Diante disto, os direitos humanos podem apresentar duas faces: de um lado, reforçar as desigualdades sob os ideais de liberdade e igualdade; por outro, formar as bases para construção de uma sociedade democrática, garantidora de direitos.

Historicamente, as mulheres detêm uma parcela muito inferior de poder se comparada aos homens, inseridas em relações desiguais, sofrem as mais diversas formas de discriminação em distintos espaços, sobretudo, no ambiente doméstico, onde a violência é um instrumento de manutenção desta condição. Desta forma, as novas demandas colocadas pelos movimentos feministas, juntamente com os outros movimentos sociais, transbordam o ordenamento legal estabelecido, como afirma Telles (1999, p.146) “que implodem tipificações jurídicas clássicas e não encontram lugar nos procedimentos judiciais tradicionais”.

Para Carneiro (2003, p. 117), a Constituição foi um divisor de águas para os direitos das mulheres, pois “contemplou cerca de 80% das suas propostas, o que mudou radicalmente o *status*

jurídico das mulheres no Brasil. (...) destituiu o pátrio poder”. Isto é fruto da potência dos movimentos feministas, um dos mais respeitados do mundo e referência internacional em determinadas temáticas.

É neste sentido que os movimentos sociais feministas trazem para a esfera pública questões, antes consideradas de ordem privada. A expressão: “o pessoal é político” ganha conteúdo ao mostrar que as experiências das mulheres no espaço privado são inseparáveis da esfera pública, neste contexto, a busca pela cidadania feminina tornava-se um imperativo. O conceito de “política” é problematizado e ressignificado pelas feministas, onde o poder político é descentralizando do Estado e passa a ser concebido de forma dinâmica e relacional que se manifestam nas práticas sociais cotidianas e não somente no Estado e suas instituições. As experiências íntimas ocorridas no espaço do lar são permeadas por relações de poder, por isso, também se constitui como um espaço político.

Dentro deste debate, acredita-se que a maior discriminação em função do gênero seja a violência contra as mulheres, em especial, a que se manifesta no espaço doméstico e tem como principal perpetrador é o seu parceiro íntimo. Desta forma, a sua superação passa pela construção de uma cultura pública democrática, somente nesta perspectiva as mulheres podem usufruir de todos os direitos, enquanto cidadãs, onde suas diferenças sejam afirmadas como igualdade. Telles (1999, p. 138) afirma que “Não bastam leis, é necessário a existência de uma cultura pública democrática que se abra ao reconhecimento da legitimidade dos conflitos e dos direitos demandados como exigência da cidadania.”

Para Bobbio (2004, p.7): “sem direitos dos homens reconhecidos e protegidos não há democracia e sem esta não existem condições para resolução pacífica dos conflitos.” Acrescenta-se a este pensamento que, sem os direitos humanos das mulheres reconhecidos e protegidos, torna-se inviável qualquer tentativa de construção de uma sociedade democrática. Isto passa pela relação entre Estado e sociedade civil, como já afirmado, para que seja viável a construção de políticas públicas que atendam à esta demanda urgente, direcionadas para emancipação feminina. Como afirma Carvalho (2002, p. 227), onde o importante “é reforçar a organização da sociedade para dar embasamento social ao político, isto é, para democratizar o poder. A organização da sociedade não precisa e não deve ser feita contra o Estado em si. Ela deve ser feita contra o Estado clientelista, corporativo, colonizado.”

Para isto, é preciso a existência de uma cultura pública democrática que reconheça a legitimidade dos conflitos e dos direitos reivindicados, portanto, a cidadania concebida como o

“direito a ter direitos” é o caminho viável para definir as regras de civilidade nas relações sociais, onde os direitos são concretos e os conflitos legítimos.

3 Conclusão

A discussão acima nos permite discutir as desigualdades de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos em que a articulação entre sociedade civil e Estado torna-se um imperativo para uma sociedade mais democrática. É neste sentido que os movimentos feministas foram significativos no sentido de pensar a cidadania como direitos criados como demandas legítimas de movimentos sociais legítimos. No entanto, sabe-se que a busca pelo lugar das mulheres enquanto sujeitos de direitos ainda é um caminho longo a percorrer para que seus direitos específicos sejam efetivados como sujeitos múltiplos e identidades diversas.

Referências

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho e Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARNEIRO, S. Mulheres em Movimento. **Estudos Avançados**. nº 17, p. 117-132, 2003.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DAGNINO, E; TATAGIBA, L.(s/d). **Movimentos sociais e participação instituição: repertórios de ação coletiva e dinâmicas culturais na difícil construção da democracia brasileira**. Revue Internationale de Politique Comparée 17(2)– Número especial sobre Répertoires d'action collective en Amérique Latine.

LOURO, G. L. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde e Genebra. 2002. Disponível em:<
http://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004.

TELLES, V. Sociedade civil, direitos e espaços públicos. In: VILLAS-BÔAS, R. (org). Participação popular nos governos locais. 1999. p. 43-54